



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 25/8070-0002594-6

Ilmo. Senhor
Diretor-Presidente do SAMAe.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90005/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção dos prédios da nova Sede Administrativa e Operacional do SAMAe de Caxias do Sul – RS, com 13.220,52m², incluindo paisagismo e urbanização do terreno, conforme Projeto Básico – Anexo I.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo, tempestivamente interposto pela licitante **CJ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e das contrarrazões também tempestivas, impetradas pela licitante **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com base na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso e a contrarrazão foram devidamente juntados ao processo.

DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Ressalta-se que o SAMAe dispõe de servidores competentes para dirimir matérias de ordem técnica e que são indispensáveis para o esclarecimento de questionamentos que surjam no decorrer do certame. Dito isso, assim se manifestaram os engenheiros da Superintendência de Planejamento e Obras do SAMAe, requisitantes da obra, sobre as alegações da RECORRENTE e sobre as CONTRARRAZÕES, no que se refere a qualificação técnica:

1. Da alegada imprestabilidade do Atestado conjunto





A argumentação da Recorrente parte da premissa de que a Administração teria se valido de Atestado genérico emitido em nome de duas empresas, sem individualização das responsabilidades.

Todavia, tal premissa não procede.

A comprovação da qualificação técnica da Licitante não se deu com base isolada no Atestado, mas sim na **Certidão de Acervo Técnico (CAT) regularmente emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/RS (CREA/RS) em nome de profissional vinculado à empresa EARQUI**, documento este que possui fé pública e presunção de veracidade.

Nos termos da regulamentação do Sistema CONFEA/CREA¹, a CAT constitui o instrumento apto a comprovar o acervo técnico-profissional, refletindo as atividades efetivamente registradas por meio das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs).

No caso concreto, a CAT apresentada:

- está regularmente emitida;
- encontra-se vinculada à ART de execução dos serviços;
- indica participação técnica como **“individual/principal”**;
- descreve, de forma completa, o escopo da obra executada.

Dessa forma, a alegação de ausência de individualização não subsiste, uma vez que a própria CAT **individualiza a responsabilidade técnica no âmbito do sistema oficial de registro profissional**.

Ressalte-se, ainda, que a Administração deve se ater aos documentos oficiais emitidos por entidade competente, não lhe sendo dado presumir limitações ou restrições não consignadas expressamente na certidão apresentada

2. Da alegação de impossibilidade de aferição da capacidade técnica

Postula sustentar a Recorrente que não seria possível aferir a experiência da licitante, em razão da execução conjunta do objeto.

Tal argumento igualmente não merece prosperar.

A aferição da capacidade técnica, no âmbito de obras e serviços de engenharia, se dá com base no acervo técnico registrado perante o CREA, materializado na CAT.

Ao certificar a execução das atividades descritas, com indicação de responsabilidade técnica individual, o CREA atesta, de forma oficial, que o profissional — e, por consequência, a empresa à qual está vinculado — participou da execução do objeto.

¹ Por CONFEA, entenda-se Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.



Assim, não cabe à Administração desconsiderar ou relativizar o conteúdo de certidão emitida por entidade competente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

A pretensão da Recorrente, na prática, implicaria exigir da Administração que revisasse o mérito técnico do registro efetuado pelo CREA, providência que extrapola sua competência e afronta a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente constituídos.

3. Da existência de CAT em nome de outra empresa para o mesmo objeto

A Recorrente aponta que haveria outra CAT relativa ao mesmo empreendimento, emitida em favor de empresa diversa.

Contudo, tal circunstância não invalida, por si só, a CAT apresentada pela licitante.

É plenamente possível, no âmbito de obras de engenharia, a existência de múltiplos responsáveis técnicos, cada qual com sua respectiva ART e correspondente acervo técnico, refletindo a atuação simultânea ou complementar de diferentes profissionais e empresas.

O sistema CONFEA/CREA admite, expressamente, a coexistência de responsabilidades técnicas distintas sobre um mesmo objeto, desde que regularmente registradas.

Assim, a existência de outra CAT não compromete a validade da CAT apresentada, tampouco impede sua utilização para fins de comprovação de capacidade técnica.

Não cabe à Administração Pública desconstituir ato administrativo dotado de presunção de legitimidade. Eventual questionamento acerca da regularidade dos registros insere-se na esfera de competência do órgão de classe profissional, não cabendo à Administração desconstituir ato administrativo regularmente constituído, dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

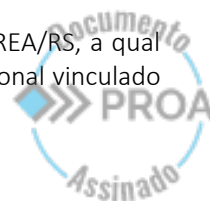
4. Da alegação de não comprovação do quantitativo mínimo

A Recorrente tenta impingir que, na ausência de individualização, não seria possível verificar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido.

Entretanto, tal argumento não se sustenta à luz da documentação apresentada.

O Atestado de capacidade técnica apresentado descreve de forma detalhada os serviços executados, acompanhados de seus respectivos quantitativos, permitindo a verificação objetiva da compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório.

O referido Atestado encontra-se devidamente vinculado à CAT emitida pelo CREA/RS, a qual certifica a regularidade do registro das ARTs e a efetiva participação do profissional vinculado à licitante na execução das atividades descritas.





Nesse contexto, a comprovação da capacidade técnica deve ser compreendida a partir da análise conjunta dos documentos apresentados, sendo o Atestado responsável pela demonstração dos quantitativos executados e a CAT pelo reconhecimento oficial da responsabilidade técnica, nos termos da regulamentação do Sistema CONFEA/CREA.

Assim, não procede a alegação de ausência de comprovação do quantitativo mínimo, uma vez que os elementos constantes do Atestado, devidamente chancelados pela CAT correspondente, permitem aferir, de forma objetiva e suficiente, a experiência da licitante.

A tese de divisão automática em percentuais (como 50% a cada empresa) não encontra amparo técnico nem jurídico, tratando-se de construção hipotética desprovida de base documental.

5. Da alegação de utilização de capacidade técnica de terceiros

Não procede a alegação de que a licitante teria se valido de capacidade técnica de terceiros.

A CAT apresentada está vinculada a profissional integrante do quadro técnico da empresa, nos termos exigidos pela legislação e pelo Edital.

Assim, a capacidade técnico-profissional demonstrada integra regularmente o patrimônio técnico da licitante, não havendo qualquer irregularidade ou transferência indevida de acervo.

6. Conclusão do recurso

Diante do exposto, verifica-se que:

- a comprovação da qualificação técnica foi realizada por meio de CAT válida e regularmente emitida;
- a responsabilidade técnica encontra-se devidamente individualizada no âmbito do CREA;
- não há impedimento legal à existência de múltiplas CATs relativas ao mesmo objeto;
- inexistente fundamento para desconsideração dos quantitativos certificados;
- não se caracteriza utilização indevida de capacidade técnica de terceiros.

Assim, diante do exposto, não se verifica qualquer equívoco ou irregularidade na análise da habilitação técnica da licitante, uma vez que a comprovação se deu por meio de documentação idônea, suficiente e em conformidade com as exigências do Edital e com a regulamentação aplicável. Assim, deve ser mantida a decisão administrativa que declarou a licitante habilitada, por estar em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório.

II – ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.





1. Síntese das contrarrazões

A licitante apresenta contrarrazões sustentando, em síntese, a regularidade de sua habilitação técnica, refutando os argumentos deduzidos pela recorrente, especialmente no que se refere: (i) à validade de atestado decorrente de execução conjunta; (ii) à possibilidade de aferição dos quantitativos executados; e (iii) à inexistência de utilização de capacidade técnica de terceiros.

2. Da comprovação da qualificação técnica

As contrarrazões reafirmam que a comprovação do atendimento às exigências editalícias se deu por meio de documentação idônea, notadamente mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/RS, vinculada às respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), bem como de atestado de capacidade técnica contendo a descrição dos serviços executados e seus quantitativos.

3. Da execução conjunta e da ausência de fracionamento de quantitativos

A contrarrazoante sustenta que não há vedação legal à utilização de atestados decorrentes de execução conjunta, tampouco previsão editalícia que imponha o fracionamento de quantitativos na ausência de delimitação expressa das responsabilidades, entendimento que se mostra compatível com a sistemática de comprovação da capacidade técnica em obras e serviços de engenharia.

4. Da aferição dos quantitativos mínimos

As contrarrazões evidenciam que o atestado apresentado contém descrição detalhada dos serviços executados, com indicação expressa dos respectivos quantitativos, os quais superam o mínimo exigido no Edital, permitindo a verificação objetiva do atendimento ao requisito estabelecido.

5. Da documentação complementar apresentada

A licitante apresentou, em sede de contrarrazões, declaração subscrita por engenheiro residente da obra, na qual afirma sua participação ativa, contínua e relevante na execução do empreendimento.

No mesmo contexto, verifica-se a juntada de novos atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), os quais não integraram a documentação originalmente apresentada na fase de habilitação.

A análise anteriormente realizada, a qual se fundamentou exclusivamente na documentação regularmente apresentada na fase de habilitação, é suficiente para a comprovação da capacidade técnica exigida no Edital.

6. Da alegação de utilização de capacidade técnica de terceiros

 (54) 3220 8600

 samae@samaecaxias.com.br

 www.samaecaxias.com.br

 Rua Pinheiro Machado, 1615 | Caxias do Sul - RS





As contrarrazões reiteram que a CAT apresentada está vinculada a profissional integrante do quadro técnico da empresa, não havendo qualquer indício de cessão ou aproveitamento indevido de acervo técnico, em conformidade com as exigências legais e editalícias.

7. Conclusão da análise das contrarrazões

Verifica-se que os argumentos apresentados nas contrarrazões convergem, em essência, com os fundamentos já adotados na análise do recurso, no sentido de que a documentação apresentada no momento da habilitação atende aos requisitos estabelecidos no Edital.

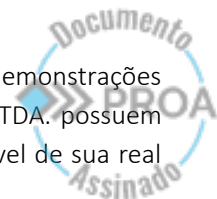
III – CONCLUSÃO FINAL

Diante da análise do recurso administrativo interposto e das contrarrazões apresentadas, no que se refere exclusivamente à qualificação técnica de engenharia, verifica-se que:

1. a comprovação da capacidade técnica da licitante EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi realizada por meio de documentação idônea, consistente em atestado de capacidade técnica devidamente vinculado à Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/RS;
2. a responsabilidade técnica encontra-se regularmente individualizada no âmbito do sistema CONFEA/CREA, não havendo que se falar em ausência de delimitação de atuação;
3. inexistente vedação legal ou editalícia à utilização de atestado decorrente de execução conjunta, não sendo admissível a imposição de fracionamento de quantitativos sem respaldo documental;
4. os quantitativos constantes do atestado permitem a verificação objetiva do atendimento ao requisito mínimo exigido no Edital, não havendo fundamento para redução ou relativização dos valores certificados;
5. não se verifica utilização de capacidade técnica de terceiros, uma vez que o acervo técnico apresentado está vinculado a profissional integrante do quadro técnico da licitante;
6. eventuais elementos adicionais apresentados em sede de contrarrazões possuem caráter meramente complementar, não alterando a conclusão quanto à regularidade da habilitação técnica.

Assim, **não se verifica qualquer equívoco ou irregularidade na análise da habilitação técnica da licitante**, a qual se deu em conformidade com as exigências do Edital e com a regulamentação aplicável, **em observância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Quanto ao pedido de inabilitação e de diligências sob as alegações de que as demonstrações contábeis da licitante EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. possuem inconsistências relevantes, que impedem a aferição objetiva, segura e verificável de sua real





aptidão para execução do objeto licitado, em manifesta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica. Em suas contrarrazões, a licitante justifica seus valores registrados em caixa e os motivos dos empréstimos. Considerando as alegações do recurso e da contrarrazão passamos a discorrer:

A Lei 14.333 de 1º de abril de 2021, em seu artigo 69, estabelece quanto a habilitação econômico-financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser **comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(grifo nosso)

Por sua vez, o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90005/2024, no subitem 8.2.1, inciso III do Projeto Básico – Anexo I do Edital, regra:

III. **Qualificação econômico-financeira**

- a) **certidão negativa de falência**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em vigor. As certidões que não expressarem o prazo de validade deverão ter data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias da data de abertura do certame (entende-se como sede da pessoa jurídica a matriz do estabelecimento);
- b) **Balanço Patrimonial E Demonstrativo do Resultado do Exercício**, relativos aos dois últimos exercícios sociais, juntamente com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, exigíveis na forma da lei, devendo ser cópia do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial, *no caso de sociedade empresária e Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedade simples*), assinados pelo Contabilista e pelo Titular ou Representante legal da licitante. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas. Os documentos contábeis gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão estar acompanhados de recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme Decreto Federal n.º 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, bem como obedecidas as regras para assinatura.
 - 1) a apresentação pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverá obedecer aos mesmos critérios de apresentação, ou seja, balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, relativos aos dois últimos exercícios sociais, juntamente com os respectivos termos de abertura e de encerramento, bem como dos



recibos de entrega;

- 2) as empresas constituídas sob a forma de Sociedade Anônima poderão apresentar as demonstrações contábeis publicadas no Diário Oficial, em conformidade com o local em que esteja situada a sede da companhia, ou em jornal de grande circulação e ata da Assembleia Geral que as aprovou; no entanto, não ficam dispensadas da apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diário, devidamente registrados no órgão competente;
- 3) a apresentação dos Balanços Patrimoniais e dos Demonstrativos de Resultado dos Exercícios é imprescindível para a análise da boa situação financeira da licitante, que será efetuada com base nos indicadores a seguir relacionados para cada exercício:

L L S

Em que:

AC	Ativo Circulante
ARLP	Ativo Realizável a Longo Prazo
AT	Ativo Total
LC	Liquidez Corrente
LG	Liquidez Geral
PC	Passivo Circulante
PNC	Passivo Não Circulante
SG	Solvência Geral

- 4) a licitante, para cada exercício financeiro, que apresentar, **no mínimo, dois dos três indicadores**, iguais ou superiores aos estabelecidos anteriormente ($LC \geq 1$, $LG \geq 1,0$, $SG \geq 1,5$) obterá a classificação econômico-financeira;
 - 5) **exigência de qualificação econômico-financeira, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, a ser comprovada por uma das seguintes formas:
 - i. comprovação do capital social da empresa, através de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial. No caso de o capital social ser registrado no corrente exercício, anexar contrato social ou certidão simplificada expedida pelo órgão competente; ou
 - ii. comprovação de patrimônio líquido, extraído do Balanço Patrimonial do último exercício social, transcrito do Livro Diário, devidamente registrado no órgão competente ou publicação no Diário Oficial ou jornal de grande circulação;
 - iii. a licitante que apresentar qualificação econômico-financeira, em um dos itens acima, estará classificada neste quesito;
 - iv. o SAMAe efetuará análise da situação econômico-financeira por profissional da área contábil;
 - v. a licitante que apresentar Patrimônio Líquido negativo, no último exercício, será inabilitada.
- Observações em relação à qualificação econômico-financeira:
- 1) as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;
 - 2) o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, ...

Após rever os ditames da Lei, podemos verificar que o Edital segue o previsto na Lei, estabelecendo quais demonstrações deverão ser apresentadas, de quais período, de que forma devem ser apresentadas, quais os índices deverão ser analisados e quais os valores mínimos

☎ (54) 3220 8600

🌐 www.samaecaxias.com.br

✉ samae@samaecaxias.com.br

📍 Rua Pinheiro Machado, 1615 | Caxias do Sul - RS



25807000025946

que as licitantes deverão atingir para obter sua qualificação econômico- financeira, logo, podemos afirmar com segurança, que não foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois foram apresentados os documentos conforme exigidos no Edital, dos dois últimos exercícios, com os termos de abertura e encerramento e o recibo de entrega. Foram calculados os índices previstos e o patrimônio líquido mínimo, exigidos no Edital, sendo comprovado de forma objetiva, ou seja, qualquer profissional contábil que fizer as análises estabelecidas no Edital, chegará aos mesmos índices e ao mesmo percentual sobre o valor estimado da contratação.

Uma vez que a regra estabelecida no Edital é clara, e foi aplicada tanto para a Licitante primeira classificada que restou inabilitada, quanto para a recorrida, não há o que se falar em violação ao princípio da isonomia, haja vista que as exigências são as mesmas para todas as licitantes. Tão pouco, houve violação ao princípio da segurança jurídica, os documentos exigidos foram apresentados conforme estabelecido no Edital, a habilitação econômico-financeira foi comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no Edital.

Já em seu recurso, a recorrente inconformada com a habilitação da recorrida, quer que a análise das demonstrações contábeis seja feita por outros meios não previstos no Edital e na Lei de Licitações, o que contraria os princípios da vinculação ao ato convocatório; da legalidade, tendo em vista que não está previsto na Lei de Licitações; do julgamento objetivo, já que não há regras estabelecidas no Edital para a análise requerida no recurso; e da segurança jurídica.

Ademais, a Recorrente busca, de forma manifestamente indevida, transferir para o âmbito do procedimento licitatório, discussão que é estritamente de natureza fiscal, qual seja, a suposta irregularidade em valor mencionado em demonstrativo contábil.

A Administração atua com base nos documentos apresentados e na presunção de veracidade da contabilidade devidamente assinada por profissional habilitado. Os documentos contábeis autenticados pelo órgão competente gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Caso haja suspeita fundamentada de fraude, a questão deve ser encaminhada às autoridades competentes (Receita Federal, Ministério Público, etc.), a quem cabe a apuração de possíveis inconsistências ou irregularidades de natureza fiscal e contábil, não sendo possível à comissão de licitação promover investigação própria ou inabilitar empresa com base em meras conjecturas.

Além do mais, cabe ressaltar que não compete à Comissão de Licitação ou ao Agente de Contratação realizar auditoria fiscal ou contábil aprofundada nos documentos apresentados ou à validação da exatidão material dos registros contábeis apresentados, tampouco exigir documentos não previstos expressamente no Edital, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU). O julgamento da habilitação deve se limitar à verificação

 (54) 3220 8600

 www.samaecaxias.com.br

 samae@samaecaxias.com.br

 Rua Pinheiro Machado, 1615 | Caxias do Sul - RS



formal dos documentos exigidos, observando o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021).

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente a adoção de condições que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame, o que ocorreria caso se acolhesse a tese recursal sem comprovação técnica e judicialmente reconhecida.

As diligências requeridas para as demonstrações contábeis, não serão atendidas, pois não são exigências do Edital e não possuem fundamento legal, sendo, portanto, descabidas e contrárias aos princípios que regem as licitações. A análise das demonstrações contábeis na licitação é taxativa e estrita ao previsto no Edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a Lei nº 14.133/2021. A administração pública não pode criar exigências novas ou arbitrárias que não estejam claramente definidas no Edital para a qualificação econômico-financeira.

Assim, revendo o ato recorrido, por estarem esclarecidas todas as questões levantadas, sugere-se por julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante **CJ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, mantendo a habilitação da licitante **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.** na Concorrência Eletrônica n.º 90005/2024.

À consideração superior para que revise o ato recorrido e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão da Agente de Contratação.

Caxias do Sul, 08 de abril de 2026.

Maria Raquel de Sá Boz,
Agente de Contratação



(54) 3220 8600

samae@samaecaxias.com.br

www.samaecaxias.com.br

Rua Pinheiro Machado, 1615 | Caxias do Sul - RS



25807000025946

Nome do documento: Julgamento de Recurso.docx

Documento assinado por

MARIA RAQUEL DE SÁ BOZ

Órgão/Grupo/Matrícula

SAMAE / SOFGLC / 30180

Data

08/04/2026 13:28:04





25807000025946

RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90005/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção dos prédios da nova Sede Administrativa e Operacional do SAMAe de Caxias do Sul – RS, com 13.220,52m², incluindo paisagismo e urbanização do terreno, conforme Projeto Básico – Anexo I.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25/8070-0002594-6

Concordo com os termos constantes dos autos, referente ao julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CJ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e contrarrazão, apresentada pela empresa **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

RATIFICO a decisão da Agente de Contratação, mantendo a habilitação da licitante **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.** no certame.

Caxias do Sul, 08 de abril de 2026.

Edson da Rosa,
Diretor-Presidente do SAMAe.



 (54) 3220 8600

 samae@samaecaxias.com.br

 www.samaecaxias.com.br

 Rua Pinheiro Machado, 1615 | Caxias do Sul - RS



25807000025946

Nome do documento: Ratificacao Julgamento de Recurso.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

EDSON PAULO THEODORO DA ROSA

SAMAE / DIS / 30530

08/04/2026 13:54:36

